



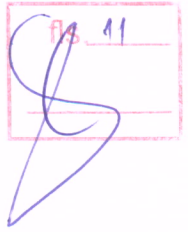
PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

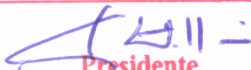
Ofício GP.L nº 81/2017

Processo nº 11.029-8/17

COPIA PARA: JUNDIAÍ (PROT000) 09/MAI/2017 15:33 077822



Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
09/05/17

Jundiaí, 08 de maio de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

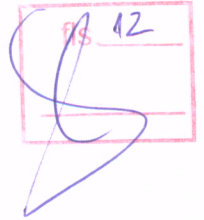
Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.216**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Não obstante a louvável intenção do autor, em assegurar a moralidade pública e a preservação do interesse público, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, se apresentando eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma a seguir aduzida.

A propositura ao pretender ampliar o rol dos requisitos para a habilitação dos licitantes, mediante a inserção de exigência de ausência de condenação transitada em julgado, dos sócios ou proprietários das empresas licitantes, culmina por usurpar a competência privativa da União para legislar.

Registre-se, por oportuno, que a matéria objeto da propositura atinente a licitações e contratos viola a Constituição Federal vigente, eis que invade competência reservada à União, na forma prevista no inciso XXVII do artigo 22 e art. 37, inciso XXI, que assim dispõem:



**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

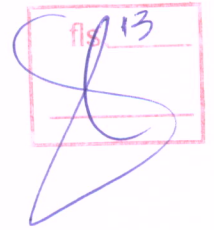
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(...)

Nessa ordem de ideias, destaque-se, ainda que plano infraconstitucional, os certames licitatórios são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual estabelece nos artigos 27 a 30 os requisitos necessários para habilitação das empresas proponentes nos procedimentos licitatórios.

Acerca da questão posta, convém salientar que quando o legislador municipal edita ato normativo de competência do legislador federal, não ocorre simplesmente a violação de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, consubstanciado nos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros



dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Nessa ordem de ideias, destaque-se ainda que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, as de interesse local, como está dito expressamente, por sinal, no artigo 30, inciso I.

Ao discorrer sobre o interesse local, Hely Lopes Meirelles, ensina:

**“estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local” (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed , p 135).**





Oportuno, destacar ainda, que o fundamento de ser conferida competência ao Município para suplementar legislação federal a respaldar a iniciativa não subsiste em cotejo com a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, destaque-se que o **Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3735**, da Relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, **declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul**, que instituía no âmbito da administração pública daquele Estado, *a exigência de uma certidão para negociações diretas ou participação em procedimentos licitatórios*.

Registre-se, mais, que em se tratando de matéria atinente a licitações e contratos, regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, de âmbito nacional, o eminente Relator enfatiza no aludido julgado, *que a lei federal exige é a documentação pertinente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal, de modo que a lei estadual, nesse ponto, não tem margem de discricionariedade para ir além, em face da exaustão contida na norma federal*.

A par disso *destacou, por fim, que o diploma atacado havia introduzido um requisito genérico e inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, e em assim procedendo se dissociou dos termos gerais do ordenamento se apropriando de uma competência que, pelo comando do artigo 22, 27 da CF, cabe privativamente a União*.

Em idêntica esteira o entendimento consubstanciado no julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.275, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE PROÍBE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CELEBRAR OU PRORROGAR CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO OU CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CF/88, E ARTIGOS 1º**



**E 8º, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067053199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016).**

**(TJ-RS - ADI: 70067053199 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2016) (g.n.)**

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, por desrespeitar o princípio da repartição constitucional de competências decorrente do Pacto Federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal ao se imiscuir em esfera de competência privativa da União.(art. 22, inciso XXIV e art. 37, inciso XXI)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

**NESTA**